

1943, do governo geral da colónia de Angola, mas com as seguintes alterações:

a) A percentagem referida no mencionado artigo 31.º será fixada pelo governador geral, que poderá ouvir as entidades que entender, depois de apresentado o relatório anual da comissão administrativa, mas antes do termo do exercício, a fim de poder ser paga pela verba competente do respectivo orçamento privativo;

b) A mesma percentagem relativa a 1944 não pode exceder a verba que para o seu pagamento estiver inscrita no respectivo orçamento.

Art. 14.º No orçamento privativo do vapor *28 de Maio* para 1944, que subiu à apreciação do Ministro das Colónias, são determinadas as seguintes alterações:

1.º Na receita: concessão de um subsídio de 202.420,92, nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 32:705, de 6 de Março de 1943, como consequência do aumento e diminuição de encargos referidos nas alíneas do n.º 2.º deste artigo;

2.º Na despesa:

a) No artigo 9.º, n.º 1), a importância de 230.000,00 passa a 225.750,00, com a diminuição de 4.250,00;

b) No artigo 12.º, n.º 7), a importância de 115.000,00 passa a 207.254,87, com o aumento de 92.254,87;

c) Em artigo novo e último, inscrever como encargo de exercícios findos a importância de 114.416,05, relativa à percentagem de 1943 devida nos termos do artigo 31.º da mencionada portaria n.º 4:484.

Art. 15.º O orçamento privativo do vapor *28 de Maio* para 1944 é aprovado na importância, igual na receita e despesa, de 4:902.420,92.

Art. 16.º O governador geral da colónia de Moçambique abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão das receitas do seu orçamento para 1943, os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 9:230.000\$, para reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 7.º, artigo 1197.º, n.º 1), com 4:000.000\$;

b) Capítulo 7.º, artigo 1401.º, n.º 4), com 300.000\$;

c) Capítulo 7.º, artigo 1409.º, n.º 7), com 100.000\$;

d) Capítulo 9.º, artigo 1573.º, n.º 2), com 400.000\$;

e) Capítulo 9.º, artigo 1574.º, n.º 2), com 1:300.000\$;

f) Capítulo 10.º, artigo 1658.º, n.º 5), alínea a), com 250.000\$;

g) Capítulo 10.º, artigo 1659.º, n.º 4), alínea a), 2.ª parcela, com 500.000\$;

h) Capítulo 10.º, artigo 1660.º, n.º 4), alínea b): na metrópole, com a importância de 380.000\$, que será despendida conforme despachos ministeriais; na colónia (governo geral), com 2:000.000\$.

2.º Um de 41.826\$40, para as despesas da viagem de alunos do Instituto Superior Técnico que vão tirocinar à colónia.

3.º Um de 100.000\$, para ocorrer no presente ano económico aos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 11.º deste decreto.

Art. 17.º A isenção autorizada pelo artigo único do decreto n.º 30:479, de 28 de Maio de 1940, abrange apenas as sociedades cuja actividade na metrópole as obrigue ao pagamento da contribuição industrial metropolitana mas que desta contribuição estejam isentas por disposição especial.

Art. 18.º Nos casos em que o número de anos anteriores referidos no artigo 120.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, seja inferior a três, a percentagem da correcção será a seguinte:

a) Em relação a cada grupo de dois anos anteriores, 26 por cento;

b) Em relação a cada ano anterior, 13 por cento;

c) Em relação a um período de tempo superior a seis meses, 13 por cento;

d) Em relação a um período de tempo inferior a seis meses, 7 por cento.

Art. 19.º O governador geral do Estado da Índia abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo das contas de exercício anteriores, um crédito especial correspondente a 200.000\$, para reforçar a verba de passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral do mesmo Estado para o corrente ano económico.

Art. 20.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, com as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de \$ 200.000,00, destinado às despesas com a emissão de cédulas autorizada pela portaria n.º 10:699, de 7 de Julho de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Portaria n.º 10:705

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 33:609, de 14 de Abril de 1944, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro do corrente ano com a Missão Geo-Hidrográfica da colónia da Guiné, na importância de 325.000\$, a satisfazer pela verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias para 1944, a saber:

Despesas com pessoal	55.000\$00
Despesas com material	160.000\$00
Despesas com transportes	70.000\$00
Despesas diversas	40.000\$00
	<hr/>
	325.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas deste orçamento dependem de despacho ministerial, exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 14 de Julho de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tornando-se necessário estabelecer, em termos precisos, as normas a que deve obedecer o fabrico de recipientes de vidro e as sanções aplicáveis aos fabricantes que infringjam essas normas, e tendo especialmente em vista o que dispõem a base XII da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, o n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e o artigo 4.º do

decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, determino que:

1.º Todo o vasilhame de vidro destinado ao engarrafamento de produtos vînicos deve ser marcado de maneira e em lugar bem visível com uma ou mais letras que identifiquem o respectivo fabricante, adoptando-se desde já as marcas seguintes para as actuais fábricas legalmente autorizadas:

- R L — Barbosa & Almeida, Limitada.
 F — Empresa Vidreira de Fontela, Limitada.
 V — Vidreira Mecânica do Mondego, Limitada (Vimego).
 G — Empresa Industrial de Vidros, Limitada.
 D — Dâmaso Luiz dos Santos.
 R G — Ricardo dos Santos Galo, Filhos, Limitada.
 P — Empresa Produtora de Garrafas, Limitada.
 S B — Santos Barosa & C.ª, Limitada.
 M R — Manuel Pereira Roldão, Filhos, Limitada.
 M M — José Morais Matias, Filho, Limitada.
 C I P — Companhia Industrial Portuguesa.
 C P — Cristal Produces, Limitada.
 M — Fábrica de Garrafas da Martingança, Limitada.
 E V P — Empresa Vidreira de Pataias, Limitada.
 P R — Vidreira de Pataias & Roldões, Filhos, Limitada.
 S G — Santos Galo, Limitada.

2.º Os fabricantes de recipientes de vidros são obrigados a utilizar nos seus fornos a tanque uma composição cujo fundente não excederá um teor superior a 18 por cento expresso em óxido de sódio (Na_2O) ou equivalente a 31 por cento de carbonato de sódio (Na_2CO_3).

3.º O recozimento deverá ser feito segundo as regras que a boa técnica aconselha e de forma que o produto fabricado goze de todas as propriedades que se pretende atingir com aquela operação.

4.º Todos os recipientes de vidro devem ser escrupulosamente escolhidos, devendo inutilizar-se todos aqueles em que se verifiquem alguns dos seguintes defeitos:

- a) *Bólha miúda* (murça), quando denunciadora de uma má afinação; para a classificação d'êste defeito serão fornecidas garrafas-padrão;
 b) *Bólhas de colhêr* consideradas nocivas ou perigosas; igualmente para a classificação d'êste defeito serão fornecidas garrafas-padrão;
 c) *Bólhas de sal*;

- d) *Exagêro na má distribuição do vidro*;
 e) *Rebarbas nas bocas ou no interior dos recipientes de vidro*;
 f) *Pedras, areia por fundir ou quaisquer elementos estranhos contidos na massa do vidro*;
 g) *Tudo o que represente falta de cuidado na fabricação dos recipientes de vidro*.

A regra inscrita na alínea 2) não impõe o emprêgo de um fundente determinado, mas pressupõe que o fundente ou fundentes utilizados devem ter na totalidade a referida correspondência em óxido de sódio. Para a verificação do cumprimento desta norma de fabrico proceder-se-á ao exame sumário da alcalinidade dos produtos fabricados, utilizando o método a indicar pela respectiva fiscalização e quando esta assim o entender.

A verificação da regra inscrita sob a alínea 3) far-se-á de preferência com o auxílio do polarizador ou, na sua falta, pelo ensaio de choque térmico, segundo as normas a indicar pela fiscalização e sôbre quantidades correspondentes a 3 por cento do número de unidades apresentadas ao exame pelo fabricante.

Fica expressamente proibido, nas arcas de recozimento, o uso de areia ou cinzas para amortecedores da queda dos recipientes.

A fiscalização será exercida sôbre a existência de recipientes de vidro considerada em bom estado pelo fabricante e em condições de sair da sua fábrica. O respectivo exame incidirá sôbre lotes de 2:000 recipientes, numa percentagem de 3 por cento para cada lote a verificar.

Se dêsse exame resultar o aparecimento de recipientes fora das condições estabelecidas, a fiscalização procederá à verificação de todas as garrafas que constituem a existência da fábrica — unidade por unidade —, mantendo esta o seu forno à brasa e paralisando o restante fabrico até que se complete toda esta verificação.

Findo o exame de todas as unidades, poderá a empresa retomar o fabrico geral, desde que garanta o pagamento ao seu pessoal durante o período da suspensão.

Os recipientes em que se note qualquer dos defeitos atrás referidos deverão ser inutilizados pelo fabricante à vista da entidade fiscalizadora.

No caso de reincidência, o estabelecimento fabril será encerrado durante um período de dois a seis meses, sob proposta da entidade fiscalizadora.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 14 de Julho de 1944. —
 O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.